



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.005 - MG (2014/0333908-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN CARDOSO COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga (42 pedras de crack, uma chave de carro e R\$ 248,00 apreendidos com o paciente e 2 porções somadas a 18 pedras da mesma substância entorpecente, um aparelho celular e R\$ 90,00 em dinheiro apreendidos com o corréu), e de sua reiteração delitiva (segundo o decreto prisional, o paciente responde a vários processos, inclusive por tráfico de drogas), e posteriormente mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado fez nova menção à necessidade de resguardo da ordem pública na espécie, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido o acusado preso durante toda a instrução processual.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.005 - MG (2014/0333908-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN CARDOSO COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUAN CARDOSO COSTA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.012261-5/000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo-se mantido sua prisão preventiva, nestes termos (fl. 28):

Mantenho o condenado LUAN CARDOSO COSTA na prisão onde se encontra. A manutenção do réu na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública profundamente abalada nos dias que correm, com a difusão do tráfico de drogas, uma verdadeira chaga social, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em seu favor a decantada "presumptio innocentiae". Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem esteve preso durante toda a instrução processual, após reconhecer o mesmo Estado ser ele autor de um crime, de natureza hedionda e altamente lesivo à ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que, por maioria de votos, denegou a ordem, consoante a seguinte ementa (fl. 31):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NOVO TÍTULO - ORDEM DENEGADA. 1. A partir do momento em que o magistrado *a quo* apreciar o processo e verificar pelas provas acostadas aos autos que a condenação é a aplicação correta e justa da lei, condenará o réu e, a partir daí, presumindo a culpa deste, pode decretar a prisão de quem esteve solto no curso do processo ou determinar a manutenção, caso o réu tenha permanecido preso. 2. Tendo o paciente permanecido preso durante parte da persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração de sua situação fática, estando devidamente fundamentada, ademais, a decisão que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a denegação da ordem é medida que se impõe. V.V. I - A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. II - Após a entrada em vigor da novel Lei 12.736/2012, que acrescentou o § 1.º ao art. 387 do Código de Processo Penal, não mais há que se falar que réu que permaneceu preso ao longo do processo, preso deve permanecer para recorrer. III - Se a decisão que contém o indeferimento do direito de o réu recorrer em liberdade não está fundamentada em dados concretos dos autos, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente.

Nesta via, destaca a impetrante que a segregação cautelar do paciente foi mantida na sentença sem fundamentação idônea, em desobediência ao disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer seja reconhecido o direito do paciente de responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Estes autos me foram distribuídos por prevenção de Turma, em razão do HC n.º 273.901/MG, também formulado em favor do ora paciente, julgado prejudicado pela Ministra Assusete Magalhães em 26.8.2013.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 47/49).

Foram prestadas informações às fls. 52/82.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ*" (fls. 89/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.005 - MG (2014/0333908-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga (42 pedras de crack, uma chave de carro e R\$ 248,00 apreendidos com o paciente e 2 porções somadas a 18 pedras da mesma substância entorpecente, um aparelho celular e R\$ 90,00 em dinheiro apreendidos com o corréu), e de sua reiteração delitiva (segundo o decreto prisional, o paciente responde a vários processos, inclusive por tráfico de drogas), e posteriormente mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado fez nova menção à necessidade de resguardo da ordem pública na espécie, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido o acusado preso durante toda a instrução processual.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente, cujo decreto foi mantido na sentença condenatória.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada pela Lei n.º 11.719/08. Consoante disposto no art. 387, § 1.º, do CPP, na sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

In casu, eis o teor da sentença condenatória, especificamente na parte em que se manteve a segregação cautelar do paciente (fl. 28):

Mantenho o condenado LUAN CARDOSO COSTA na prisão onde se encontra. A manutenção do réu na prisão encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na **garantia da ordem pública** profundamente abalada nos dias que correm, com a difusão do tráfico de drogas, uma verdadeira chaga social, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em seu favor a decantada "presumptio innocentiae". Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem **esteve preso durante toda a instrução processual**, após reconhecer o mesmo Estado ser ele autor de um crime, de natureza hedionda e altamente lesivo à ordem pública.

O anterior decreto de prisão preventiva está assim assentado (fls. 73/76):

(...)

Noticiam os autos que na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento na Pedreira Prado Lopes, quando receberam denúncia anônima dando conta de que dois indivíduos estariam perpetrando o tráfico de drogas naquela localidade. Desta feita, os policiais se posicionaram em local estratégico e avistaram os ora autuados comercializando drogas no beco denominado Popular. Dando continuidade às diligências, os milicianos realizaram a abordagem dos autuados, os quais tentaram evadir mas não lograram êxito em tal ação. **Na posse de Luan foram apreendidas quarenta e duas pedras de substância semelhante a "crack", todas "doladas", uma chave de carro, além da quantia de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais).** Já em poder do autuado Rafael foram arrecadadas duas porções de substância semelhante a "crack", dezoito pedras da mesma substância, um aparelho celular, bem como a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro. **De acordo com os policiais, o autuado Luan é suspeito de ser o autor de um disparo de arma de fogo que causou lesão em uma pessoa, conforme REDS n.º 2013-703137, datado em 04/04/2013.** Insta salientar que o autuado Rafael foi condenado em 1.ª instância por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06 e que **o autuado Luan responde a vários processos, inclusive por tráfico de drogas.**

(...)

Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que as prisões dos autuados se fazem necessárias também para garantia da ordem pública. Os autuados, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, estão envolvidos com a prática do crime de tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estarão sujeitos aos mesmos estímulos que os levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim, estou convicto de que ao menos nesse momento, **em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual dos autuados em favor do interesse da garantia da ordem pública**, resguardando o risco de que, em liberdade continuarão contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga (42 pedras de crack, uma chave de carro e R\$ 248,00 apreendidos com o paciente e 2 porções somadas a 18 pedras da mesma substância entorpecente, um aparelho celular e R\$ 90,00 em dinheiro apreendidos com o corréu), e de sua reiteração delitiva (segundo o decreto prisional, o paciente responde a vários processos, inclusive por tráfico de drogas), e posteriormente mantida por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o magistrado fez nova menção à necessidade de resguardo da ordem pública na espécie, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido o acusado preso durante toda a instrução processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO.

1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta - apreensão de 123 porções de cocaína, 549 porções de crack e 300g de maconha - e pela reiteração criminoso - o recorrente responde a outra ação penal pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo -, justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC 50.952/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE E NATUREZA NOCIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dadas as graves circunstâncias em que ocorrido o delito e o histórico criminal do agente.

2. A diversidade de substâncias apreendidas - maconha e crack - e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza excessivamente lesiva desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno - são fatores que, somadas às circunstâncias da prisão em flagrante, indicam a perniciosidade social dos envolvidos, autorizando a constrição da ordem pública a bem da ordem e saúde pública.

3. A prisão encontra-se justificada também, em razão do histórico criminal do recorrente, que responde a ação penal pela prática delito da mesma espécie do ora analisado, demonstrando ostentar propensão à prática delitiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos.

5. Recurso improvido.

(RHC 48.807/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na reiteração delitiva e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos (13 pedras de crack, 2,6g de maconha e uma porção de cocaína), evidencia-se o risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 48.244/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se mostra manifestamente ilegal o decreto preventivo lastreado na necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista a notícia da fuga do recorrente de outra comarca, onde respondia pelos crimes de homicídio e tráfico de drogas.

3. Na espécie, a periculosidade do recorrente exsurge de sua reiterada conduta delitiva, assim como das circunstâncias que permeiam a prática do delito em comento, porquanto surpreendido, em sua residência, na posse de 23 gramas de crack, além de munições intactas de calibre 32.

4. Recurso não provido.

(RHC 44.077/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0333908-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.005 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131927709 01226156720148130000 10000140122615000 1226156720148130000
131927709 24131927709

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUAN CARDOSO COSTA (PRESO)
CORRÉU : RAFAEL RODRIGO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.